



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Dispõe sobre tarifas cobradas por instituições financeiras em conta corrente sem movimentação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6527/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bancos e instituições financeiras são obrigados, por ocasião da abertura de conta corrente, a oferecer ao cliente uma relação impressa constando as tarifas e taxas cobradas pela instituição para manutenção da conta.

Art. 2º. As instituições financeiras deverão, após três meses sem movimentação em conta corrente, comunicar ao(s) seu(s) titular(es) a sua existência e que sobre ela incidem tarifas, além de informar de forma clara os respectivos valores.

Art. 3º. Em se verificando a não movimentação da conta corrente no prazo de seis meses, cabe às instituições financeiras suspender a cobrança de tarifas, notificando o(s) titular(es) se possuem interesse em manter a conta aberta.

§ 1º. É facultado ao(s) titular(es) da conta corrente optar pela manutenção ou encerramento da conta sem movimentação, devendo manifestar-se no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação.

§2º. Em não se manifestando o(s) titular(es) da conta corrente no prazo mencionado no parágrafo primeiro, deverão as instituições financeiras encerrá-la, apresentando demonstrativo financeiro detalhado.

Art. 4º. É vedado às instituições financeiras inscrever o(s) nome(s) do titular(es) da conta corrente, em razão da cobrança de tarifas motivadas por sua não movimentação, em qualquer cadastro de proteção ao crédito, sem a prévia notificação de que trata o artigo 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto de um misto de eficiência e ambiência econômica, é notório o crescimento do lucro das instituições financeiras nos últimos anos. De fato, a cada divulgação de balanço o bom desempenho é evidenciado.

Entretanto, as queixas dos clientes quanto aos serviços oferecidos vêm crescendo na mesma proporção, expondo a impressão de que tais lucros são obtidos também às custas de sacrifícios impostos aos cidadãos.

Um dos aspectos mais criticados diz respeito às tarifas bancárias que, já de algum tempo, vêm se constituindo em importante fonte de gastos dos correntistas.

Em especial as tarifas incidentes sobre as chamadas contas inativas, aquelas não mais utilizadas pelo correntista mas ainda existentes nos sistemas dos bancos, constituem-se em foco de claro descontentamento, levando, inclusive, a demandas judiciais.

Isto porque, via de regra, mesmo estando inativas tais contas remanesçam acumulando a cobrança de taxas de serviço.

Ainda mais grave, quando tais taxas e tarifas não são pagas, o cliente é penalizado pela inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem a devida comunicação ao mesmo.

Some-se a isso o fato de que muitas dessas contas são antigas, quando não remanescentes de bancos liquidados ou absorvidos por outras instituições financeiras e, por isso, o correntista sequer tem a lembrança de sua existência, quanto mais o conhecimento de que têm compromissos a pagar sobre ela.

No intuito de sanar tal disparidade, apresentamos o presente Projeto de Lei, buscando normatizar a operação e existência de tais contas, equalizando as relações entre cliente e instituição financeira.

Por tudo isso é que solicitamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver aprovada a presente lei, certos de que a mesma vem ao encontro de nossa função precípua, qual seja, a garantia de que o cidadão – objeto fim da prestação do Estado – possa estar sendo atendido.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Deputado AYRTON XEREZ

FIM DO DOCUMENTO
